



Número: **0600549-69.2020.6.21.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600987-78.2020.6.21.0135**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DOOP CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PESQUISAS LTDA contra ato do MM. JUÍZO ELEITORAL DA 135ªZRS. A impetrante se volta contra a decisão interlocutória da autoridade coatora nos autos da Rp n.0600987-78.2020.6.21.0135. Nesta decisão, foi determinado aos Representados a não-divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob nº RS-04236/2020. Os motivos da vedação da divulgação foram a ausência da assinatura digital do estatístico responsável; inexistência de disco; e possível indução nas entrevistas coletadas. Requer, liminarmente, a liberação dos dados desta pesquisa.**

MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - TUTELA DE URGÊNCIA - PROCEDENTE - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DA PESQUISA

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOOP CONSULTORIA E PESQUISAS (IMPETRANTE)		VOLNEI CHAVES FORTES JUNIOR (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11868583	28/11/2020 12:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MSCIV N. 0600549-69.2020.6.21.0000 - Santa Maria - Rio Grande do Sul
IMPETRANTE: DOOP CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PESQUISAS
LTDA.
IMPETRADO: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

Vistos em Plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo DOOP CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PESQUISAS LTDA. contra a decisão prolatada pelo JUÍZO ELEITORAL DA 135ª ZONA DE DE SANTAMARIA /RS, confirmada em análise de pedido de reconsideração, que deferiu tutela de urgência requerida na representação por impugnação de pesquisa eleitoral n. 0600987-78.2020.6.21.013, ajuizada pela COLIGAÇÃO EM FRENTE, SANTA MARIA contra a impetrante, para o fim de proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob número RS-04236/2020, por falta de assinatura digital do estatístico responsável e oposição do nome do candidato contratante Sérgio Cecchin em primeiro lugar, em formato de lista contendo as opções de respostas, em vez de uso de disco circular com o nome de todos os candidatos.

Afirma seu direito líquido é evidente em face da falta de exigência legal de uso de disco circular na coleta de dados para a pesquisa, e o suprimento da ausência de assinatura digital do profissional responsável por intermédio de declaração, juntada com a inicial do *mandamus*, contendo todos os dados do estatístico que realizou o planejamento amostral da pesquisa. Sustenta a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, invoca jurisprudência, e requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a divulgação da pesquisa ou, subsidiariamente, o deferimento de tutela de evidência para que seja determinado ao juízo impetrado a observância do disposto no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019: “para que possibilidade prestar a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”, referindo não haver campo específico para a oposição da assinatura do estatístico no sistema PesqEle do TSE.

É o relatório.

Decido.



Embora o art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016 estabeleça a irrecorribilidade das decisões interlocutórias prolatadas nos processos eleitorais, é admitida a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no enunciado da Súmula n. 22/TSE: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No caso dos autos, apesar de a decisão atacada ter considerado irregular a pesquisa eleitoral, por falta de uso de disco circular no momento da entrevista, é certo que o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 não estabelece, nas informações necessárias à elaboração e à divulgação das pesquisas eleitorais, que a coleta de dados seja realizada exclusivamente por meio de uso de disco contendo as opções de candidatos.

Em verdade, o art. 3º da Resolução TSE n. 23.600/2019 prevê expressamente a elaboração de lista, consignando que os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão “constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas”:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão **constar da lista apresentada aos entrevistados** durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da **lista** a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Ademais, uma vez que a disputa que ocorre em segundo turno entre apenas dois candidatos encabeçando chapa majoritária da eleição para prefeito, SERGIO CECCHIN e Dr. FRANSCICO-11 e POZZOBOM e RODRIGO DECIMO-45, sequer se evidencia a presença de qualquer prejuízo ou desproporcionalidade no caso em tela.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral criar exigências não previstas em Resolução específica do TSE, ou mesmo limitar o meio eleito para a realização da pesquisa eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DO JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERGUNTA ESPECÍFICA AO ENTREVISTADO QUANTO AO DOMICÍLIO ELEITORAL. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA



QUANTO AO BAIRRO EM QUE RESIDE. ORDEM ALEATÓRIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DO NOME DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO, SEM UTILIZAÇÃO DE DISCO. UTILIZAÇÃO DA BASE DO IBGE QUANTO AOS DADOS POPULACIONAIS. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

(...) 3. **A Res.-TSE nº 23.600/2019 não exige que as opções ao entrevistado sejam apresentadas em forma de disco e tampouco aponta critérios na ordem de sua apresentação (alfabética, numérica etc.), de modo que a apresentação aleatória é suficiente para garantir que não houve influência ao entrevistado.**

4. É permitida a utilização da base de dados populacionais extraída do IBGE, cuja atualização ocorreu em agosto de 2020, ainda que não tenha havido censo demográfico neste ano. 5. Diante da ausência de teratologia ou ilegalidade do ato tido como coator, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida.

(TRE-PR, MANDADO DE SEGURANÇA n 0600500-66.2020.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56517 de 20/10/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020) - GRIFEI

RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. QUESTIONÁRIO. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NOME DOS VICES E SUPLENTE. INEXIGÊNCIA. **1. A legislação eleitoral não exige a adoção da metodologia do disco de resposta e não há nos autos demonstração de que a forma como estão dispostas as alternativas direcionam a pesquisa para um ou outro nome ali presente.** (...) 4. Recurso improvido.

(TRE-PE, Representação n 118690, ACÓRDÃO de 12/08/2014, Relator JÚLIO CEZAR SANTOS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2014) - GRIFEI

Quanto à falta de assinatura digital, é certo que o art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE n. 23.600/2019 exige que a pesquisa contenha o “nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente”, sendo pertinente a tese de que não há campo específico para a aposição da assinatura do estatístico no sistema PesqEle do TSE.



Nada obstante a necessidade lógica de que os documentos firmados pelo profissional, no ato do registro da pesquisa, estejam assinados com certificação digital, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no julgamento do recurso REL 060049935, da relatoria da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (publicado em sessão em 10.11.2020), referiu que “o sistema de pesquisa eleitoral ainda não implantou, efetivamente, a forma de registrar a assinatura com a correspondente certificação digital do estatístico. Consta no Ofício nº 037/2020, de 10/7/2020, do Conselho Nacional de Estatística encaminhado ao TSE e juntado aos autos pela própria recorrente (id 7869919), requerimento para que seja efetivamente implantada a exigência para fins de maior eficácia no controle das pesquisas pelo conselho”.

A correção da falha se deu no ato de impetração do presente mandado de segurança, no qual foi juntada declaração firmada pelo estatístico responsável, afirmando a veracidade das informações e fornecendo todos os seus dados e registro no Conselho Regional de Estatística da 4ª Região, devendo os documentos serem juntados aos autos da representação originária, o que desde já se determina.

Na análise da matéria deve ser considerado que a ausência de assinatura com certificação digital do estatístico é formalidade que não vicia o registro, tendo em vista a correta indicação do nome do estatístico regularmente inscrito no conselho profissional com documentação hábil a comprovar o fato.

Tratando-se de irregularidade meramente formal, o procedimento adotado nesta instância, relativo à apresentação de declaração, sanou o vício especialmente considerando que o inciso IX do artigo 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 tão somente visa facilitar a fiscalização pelos órgãos de controle e evitar que nos pedidos de registro sejam inseridos dados falsos relativos aos estatísticos responsáveis pelo levantamento de dados.

Na hipótese, deve-se ter presente que o art. 2º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 expressamente prevê que as informações prestadas à Justiça Eleitoral são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

Desse modo, ainda que cognição superficial e própria das decisões liminares, verifica-se que a interpretação conferida pelo nobre magistrado não se amolda ao disposto na legislação eleitoral, pois a pesquisa impugnada não se afigura irregular, comportando divulgação.

Portanto, em juízo sumário, entendo ter sido demonstrada a presença de direito líquido e certo apto à concessão da liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR e suspendo os efeitos da decisão atacada, autorizando a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob número RS-04236/2020.

Comunique-se ao juízo impetrado, com a maior brevidade possível, para serem prestadas as informações no prazo legal (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).



Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 12 da Lei n. 12.016/09), retornando conclusos.

Publique-se, autorizada a intimação por telefone.

Cumpra-se, ainda que fora do horário de expediente do TRE-RS.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

Desembargador ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Presidente do TRE-RS, Plantonista.

